



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Adoção. Guarda provisória aos autores. Casal não cadastrado. Recém-nascido entregue pela genitora ao casal.

Data de publicação: 04/12/2025

Tribunal: TJ-AL

Relator: Paulo Zacarias da Silva

Chamada

“(…) Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, ainda que constatada irregularidade no processo de adoção, atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. (...)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA AOS AUTORES . POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO MENOR SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA, AINDA QUE CONSTATADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I . Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido liminar concedendo a guarda provisória da criança aos não cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção. II. Questão em discussão 2 . O mérito recursal consiste em definir se há possibilidade de deferimento da guarda provisória do menor a casal que não se encontra previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção. III. Razões de decidir 3. O acolhimento institucional é tratado como medida provisória e excepcional, que deve ser precedido de procedimento judicial contencioso deflagrado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse . Inteligência do art. 101 do ECA. 4. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, ainda que constatada irregularidade no processo de adoção, atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto,

neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal . Jurisprudência do STJ. 5. Caso concreto em que a criança está sob os cuidados dos autores desde o nascimento, sem nenhum indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que se encontra. IV . Dispositivo 6. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 98, I, II e III; art . 101, VII, § 1º e § 2º. Jurisprudência relevante citada: HC 593.613/RS, Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j . 15/12/2020; HC 575.883/SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 04/08/2020 .

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08081636520248020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2025)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Agravo de Instrumento n. 0808163-65.2024.8.02.0000

Fato Atípico

3a Câmara Cível

Relator: Des. Nome

Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

MP : Nome (OAB: 8653/AL).

Agravado : Nome.

Advogada : Nome (OAB: 13975/AL).

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADOÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA AOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA DO MENOR SOB OS CUIDADOS DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA, AINDA QUE CONSTATADA A IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido liminar concedendo a guarda provisória da criança aos não cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção.

II. Questão em discussão

2. O mérito recursal consiste em definir se há possibilidade de deferimento da guarda provisória do menor a casal que não se encontra previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção.

III. Razões de decidir

3. O acolhimento institucional é tratado como medida provisória e excepcional, que deve ser precedido de procedimento judicial contencioso deflagrado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse. Inteligência do art. 101 do ECA.

4. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, ainda que constatada irregularidade no processo de adoção, atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. Jurisprudência do STJ.

5. Caso concreto em que a criança está sob os cuidados dos autores desde o nascimento, sem nenhum indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que se encontra.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 98, I, II e III; art. 101, VII, § 1º e § 2º. Jurisprudência relevante citada : HC 593.613/RS, Min. Nome, 4a Turma, j. 15/12/2020; HC 575.883/SP, Min. Nome, 3a Turma, j. 04/08/2020.

-Nos autos de n. 0808163-65.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Ministério Público do Estado de Alagoas e como parte recorrida Nome, ACORDAM os membros da 3a Câmara Cível, à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

-Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.

Maceió, 29 de abril de 2025.

Des. Nome

Relator

Agravo de Instrumento n. 0808163-65.2024.8.02.0000

Fato Atípico

3a Câmara Cível

Relator: Des. Nome

Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

MP : Nome (OAB: 8653/AL).

Agravado : Nome.

Advogada : Nome (OAB: 13975/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ministério Público do Estado de Alagoas em face de decisão interlocutória (fls. 35/38 dos autos originários) proferida em 25 de julho de 2024 pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Nome, nos autos da ação de adoção tombada sob o n. 0724676-97.2024.8.02.0001.
2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo deferiu o pedido liminar concedendo a guarda provisória da criança aos requerentes.
3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, posto que há necessidade de prévia inscrição dos adotantes no cadastro de adoção, conforme artigo 50, § 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Requer, portanto, o provimento do recurso para proceder com a busca e apreensão da criança, encaminhando-a ao casal/requerente habilitado no SNA ou seja a criança colocada em acolhimento institucional.
4. Agravados que deixaram transcorrer o prazo sem apresentar as contrarrazões, conforme (fl. 79).
5. Parecer da PGJ (fls. 89/90) pugnando pelo provimento do recurso.
6. Retorno dos autos conclusos em 08 de outubro de 2024 , conforme certidão (fl. 91).
7. É o relatório.

VOTO

8. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.
9. Como é sabido, é particularidade dos Agravos de Instrumento, em sua lógica processual, serem adstritos, considerando seu objeto, exclusivamente à decisão interlocutória impugnada, ou seja, devolvem ao juízo ad quem apenas uma limitada fração da matéria em lide, remanescendo as demais questões processuais sob o crivo e análise do juízo a quo.

10. No caso presente diz respeito a recurso interposto por Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido liminar concedendo a guarda provisória da criança aos requerentes.

11. O juízo de origem deferiu o pleito liminar sob o fundamento de que o fato do casal requerente não estar inserido no Cadastro Nacional de Adoção não constitui, por si só, óbice ao deferimento da guarda provisória, pois apesar da vedação literal do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser observada princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta dos direitos da criança, da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

12. Recorrendo a parte agravante, o mérito recursal consiste em definir se há possibilidade de deferimento da guarda provisória do menor a casal que não se encontra previamente cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção.

13. De pronto, entendo que não assiste razão à parte agravante. Pois bem.

14. No caso em tela, o Ministério Público Estadual defende que a Sra. Nome entregou o filho nascido em 07/02/2024, quando o mesmo era recém nascido para o casal M. T. L. V. e J. L. da S., a qual não consta como habilitada para adoção. Logo, tal medida seria uma entrega ilegal a alguém que não está previamente cadastrada no SNA, sem decisão judicial, que não se tem, sequer, prévio conhecimento de suas reais intenções.

15. No entanto, entendo, ao menos neste momento processual, que não resta configurada a probabilidade do direito alegado. Explico.

16. Conforme é cediço, o art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o acolhimento institucional, ou seja, o encaminhamento para um abrigo, será determinado pela autoridade competente quando ocorrer uma das hipóteses do art. 98, a saber:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

17. O caso em tela não se adequa à nenhuma das condutas acima

III - em razão de sua condutas mencionadas, tendo em vista que o fundamento para a retirada da criança foi, em síntese, a suposta adoção à brasileira.

18. Nesse sentido, o acolhimento institucional é tratado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como medida provisória e excepcional, que deve ser precedido de procedimento judicial contencioso deflagrado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, senão vejamos:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional; (...)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Nesse contexto, ao que parece, a fiel observância ao comando legal não se mostra a melhor forma de atendimento aos interesses do menor, uma vez que o acolhimento institucional como primeira medida, sob o único fundamento de que os autos estavam a evidenciar prática irregular na transferência da guarda do infante, dará por superada uma situação de acolhimento familiar, mais vantajosa para o menor, ainda mais se tratando de bebê recém nascido, que requer mais cuidados e atenção.

20. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com os objetivos legais, preceitua a necessidade de se dar prevalência ao melhor interesse da criança, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Ressalte-se, por necessário, que a jurisprudência da Corte da Cidadania é prevalente no sentido de impedir o acolhimento institucional de criança, nessas condições, e permitir que permaneça sob os cuidados da família socioafetiva, ainda que constatada a irregularidade no procedimento de adoção, muito semelhante à hipótese apreciada nos presentes autos, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL DESDE O NASCIMENTO. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Conforme as circunstâncias do caso em análise, é inadmissível o habeas corpus manejado como sucedâneo recursal, mormente para atendimento ao melhor interesse do paciente menor. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Nessa senda, o Proc. Nº 0808163-65.2024.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 3a Câmara Cível [Pr01] afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação principal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, com liminar confirmada."

(HC 593.613/RS, Rel. Ministro Nome, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021)

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR (1 ANO E DEZ MESES). SUSPEITA DE ADOÇÃO" INTUITU PERSONAE ". ENTREGA PELA MÃE AO PAI REGISTRAL. PATERNIDADE BIOLÓGICA AFASTADA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança supostamente entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Hipótese em que a criança foi retirada do ambiente familiar quando contava com aproximadamente um ano e três meses e colocada em instituição de acolhimento, com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção e fraude registral. 3. Inexistência, nos autos, de indício de fatos

que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 5. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional, com a preservação de vínculos afetivos estabelecidos durante significativo período. Precedentes desta Corte Superior. 6. Existência de flagrante ilegalidade no ato coator a justificar a concessão da ordem de ofício. 7. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC 575.883/SP, Rel. Ministro Nome, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020)

21. No caso dos autos, ressalte-se, não há elementos que indiquem maus-tratos à criança, tampouco que ela não desfrute de condições para permanecer sob os cuidados da família substituta, ao menos até o julgamento definitivo da ação de destituição de poder familiar cumulada com busca e apreensão. Assim, não se percebe Proc. Nº 0808163-65.2024.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 3ª Câmara Cível [Pr01] maior perigo na permanência da menor com os agravados, até o julgamento final da lide.

22. Diante de tais fatos, tendo em vista tratar-se de criança com pouco mais de 1 ano de idade, que encontra-se com a família substituta onde, ao que parece, ao menos neste instante de cognição rasa, não se verifica risco a sua integridade física e mental, tem-se que a permanência do recém nascido com a família, ainda que eventualmente transitória, é medida que se aconselha.

23. Nesse compasso, vislumbro que não há como prosperar os argumentos expostos nas razões recursais, mormente porque o agravante não carrega aos autos provas que demonstram a probabilidade do direito em suas alegações, razão pela qual a manutenção da decisão interlocutória guerreada se revela medida prudente.

24. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do agravo de instrumento do Ministério Público do Estado de Alagoas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a liminar outrora proferida às fls. 69/75, nos termos da fundamentação supra.

25. É como voto.

26. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem acerca do acórdão.

27. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, archive-se o feito.

Maceió, 29 de abril de 2025.

Des. Nome

Relator

